



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

maa.

**PROCESSO Nº** 10845.007590/89-46

**Sessão de** 27 de abril de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.924

**Recurso nº:** 112.141

**Recorrente:** GRINDSTED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

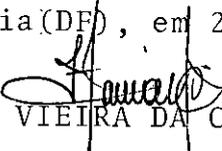
**Recorrida :** DRF-SANTOS/SP

**CLASSIFICAÇÃO.**

1. A empresa adotou a classificação para o produto DISMO 1, TAB/SH 2915.70.0400. A Decisão de 1ª Instância adotou TAB/SH 1519.30.0100. Tratando-se de um éster derivado de ácido ou álcool não se classifica no código 1519.30.0100 que só abriga os álcoois ou ácidos.
2. Recurso provido por terem sido incorretas as classificações adotadas pela empresa e pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), em 27 de abril de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

6 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira. Ausentes os Conselheiros Sandra Miriam de Azevedo Mello e Ronaldo Lindimar José Marton.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 112.141 - ACORDAO N. 301-26.924  
RECORRENTE: GRINDSTED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR : Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES

### RELATORIO

Retorna os autos de diligência complementar ao LABANA-Santos, determinada pela Resolução n. 301-697, às fls. 131/132, para responder aos quesitos às fls. 112, formulados pela E. Câmara, através da Resolução n. 301-568, às fls. 108/112, nos seguintes termos:

"Quesitos da 1a. Câmara:

- 1 - Foi retirada amostra do produto desembaraçado?
- 2 - Qual o resultado da análise?

Intimado o contribuinte, requereu a juntada ao processo do Laudo Pericial emitido pelo Químico Walmor Oscar Alves de Brito, CRQ/4a. n. 04210993, às fls. 120/121, que leio em sessão.

A Informação Técnica do Laboratório Nacional de Análises/LABANA, de n. 009/91, às fls. 125/128, nos seguintes termos:

"CONCLUSÃO/RESPOSTAS AOS QUESITOS:

de:

Trata-se de Monoestearato de Glicerila (Monoestearina), um produto orgânico de constituição não definida, um produto diverso das Indústrias Químicas.

para:

Trata-se de uma mistura de Esteres Graxos de Glicerol, um produto orgânico de constituição química não definida, com predominância de Monoestearato de Glicerila, apresentando propriedades de Cera Artificial.

Segundo referência bibliográfica (1), tanto o Mono-, Di-, ou Triestearato de Glicerila ou suas Misturas são largamente utilizados como Cera Artificial em função de suas propriedades físico-químicas.

Porém, face aos dados técnicos específicos e referências bibliográficas (2) e (3), produtos dessa natureza, embora apresentem propriedades da Cera Artificial, são utilizados normalmente nas Indústrias de Panificação como emulsificante para alimentos.

### RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS AS FOLHAS 118 E 119

Pergunta 1) Os equipamentos utilizados pela UNICAMP são tecnicamente mais adequados para este tipo de análise do que os que possui o LABANA?

Resposta: O LABANA dispõe de equipamento totalmente atualizado com os modelos mais recentes do mercado internacional e a metodologia de análise química por nós utilizada é adequada para solução do "problema". Os equipamentos utilizados pela UNICAMP (conforme texto do quesito 1) não poderiam ser mais adequados que os nossos.

Pergunta 2) Tendo em vista a metodologia e os equipamentos empregados, em qual dos dois laudos nós teríamos um maior grau de exatidão quanto à composição química e seus percentuais do produto DISMO-1?

Resposta: Não podemos fazer esse tipo de avaliação, tendo em vista que os produtos analisados são diferentes (teor de Estearato maior do que

os analisados pelo Laboratório).

Ressaltamos que todos os produtos de nome comercial "DISMO-1", recebidos no Laboratório, tratam-se de Misturas de Esteres de Glicerol, produtos orgânicos de constituição química não definida, com predominância de Monoestearato de Glicerila.

Pela composição química podemos afirmar que são provenientes de Ácidos Esteáricos Industriais e não de Ácidos Esteáricos com teores superiores a 90%.

Pergunta 3) Diante dos resultados obtidos pela análise procedida pela Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp, suas conclusões são tecnicamente corretas?

Resposta: Não existe qualquer evidência de que as amostras analisadas pela FEA, cujos relatórios constam às folhas 53-54 e 63-68, são as mesmas amostras de DISMO-1 analisadas pelo nosso Laboratório. Portanto, não há como comparar os dois resultados. Relativamente à correção de nossas conclusões, analisamos repetidas vezes duas frações do mesmo DISMO-1 mencionado à folha 49 e, portanto, consideramos nossas conclusões como corretas."

À matéria do processo versa sobre a desclassificação da mercadoria MONOESTEARATO DE GLICEROL, nome comercial DISMO-1, estado físico em pó da posição 2915.70.0400 para 3404.90.0199, com alíquotas para o II de 20% para 40% e para o IPI de 0% para 15%, sobre a justificativa de que "...a mercadoria despachada pela DI n. 040.758/89 apresenta característica de Cera Artificial."

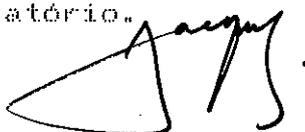
Observa-se que o Laudo do LABANA n. 0015, de 13/12/89, referente a DI, em questão, que é a de n. 040.758/89, só foi aparecer nos autos, por cópia, anexado a Informação Técnica n. 089/91, às fls. 136/137, de 20 de dezembro de 1991.

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, pois cancelou os valores correspondente a multa do artigo 364, II do RIFI e a multa do art. 74 da Lei n. 7799/89.

A ementa da Decisão n. 053/90, às fls. 79, tem os seguintes termos:

"Produtos isentos de qualquer tipo de cera, com características das ceras artificiais, têm sua classificação no código 15.19.30.0100 da TAB/SH."

É o relatório.



V O T O

Como se observa nas Informações Técnicas, às fls. 125/128 e 134/135, do Laboratório Nacional de Análises - LABANA, a mercadoria analisada trata-se de Monoestearato de Glicerila, Ester de Glicerol do Ácido Esteárico Industrial (mistura de Esteres de Glicerol de Ácidos Graxos Industriais com predominância do Monoestearato de Glicerila), um produto de constituição química definida.

O código do importador era 2915.70.0400, como sendo Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres, já o da fiscalização era 3404.90.0199, capítulo correspondente as ceras artificiais.

Revedo os autos, às fls. 71, o AFTN designado para examinar o assunto, assim se posicionou, com novo enquadramento:

"Revedo os autos do presente processo, em atendimento à designação supra, entendemos que, nem a classificação oferecida pelo contribuinte, (2915.70.0400), na DI n. 040.758/89, por cópia às fls. 02/05, nem a fixada pelo autor do feito, (3404.90.0199), em sua representação de fls. 01, se ajustam às características da mercadoria, que se revela como sendo mistura de Esteres graxos do Glicerol, (Informação Técnica n. 004/89, do LABANA), às fls. 51, normalmente utilizados na indústria de panificação como emulsificantes para alimentos, enquadrando-se pois, o produto, no código 1516.20.0199, do SHNBM, com alíquotas de 20% para o I.I. e 0% para o I.P.I."

Quando do julgamento na primeira instância, em seu relatório, às fls. 75/76, o AFTN - informante assim se posicionou:

"Inicialmente, a autuada enquadrou o produto como ésteres do ácido esteárico do código 2915.70.0400 da TAB/SH, entretanto, na conferência física da mercadoria, o AFTN reclassificou-o no código 3904.90.0199, como qualquer outra cera artificial, uma vez que vários laudos anteriores atestaram ter o produto importado características de ceras artificiais.

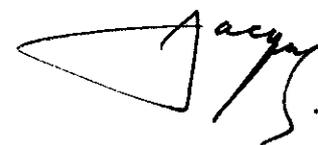
Tal produto, à época da vigência da TAB anterior realmente se classificava na posição 34.04.01.99 e geralmente em "Ex" ali instalado, com os seguintes dizeres: "Ex - Alcoois gordurosos industriais com características de ceras artificiais". As descrições do produto de que falamos estão no Laudo LABANA n. 2080/87 (fl. 48), que nos conduziram a tal afirmativa.

Com o advento da TAB/SH (Sistema Harmonizado), tais produtos (com características de ceras artificiais) ganharam novo posicionamento tarifário no código 1519.30.0100, cuja descrição copiou quase que "ipsis literis" o conteúdo do "Ex" já dito acima."

Assim constam do processo (4) classificações.

Só cabe no capítulo da fiscalização os ácidos e álcoois e não os ésteres.

O que poderia ser analisado era o seu enquadramento no Capítulo 34, não cabendo a este Conselho adotar uma terceira classificação diferente das que compoem a lide.



Tendo em vista que a quarta classificaçao aplicada pela autoridade de primeira instância, nao é cabivel no presente caso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessoes, em 27 de abril de 1992.



LUIZ ANTONIO JACQUES  
Relator